



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

1º Palácio Marquês de São João da Palma, Av. Joaquim Teotônio Segurado, s/n - São João da Palma, Palmas - TO,
77022-002, S/N, Palácio São João da Palma - Bairro: Setor Sudoeste - CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4539 -
www.tjto.jus.br - Email: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0036766-83.2023.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - PALMAS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PALMAS/TO**.

Em breve síntese, o Ministério Público busca provimento jurisdicional com vistas a compelir o estado do Tocantins a obrigação de fazer consistente na **estruturação do atendimento aos pacientes de nefrologia**, que supostamente se encontram desassistidos e/ou submetidos a condições intoleráveis causadas pela demanda reprimida que aguarda remanejamento do Hospital Geral de Palmas para a Fundação Pró-Rim, razão pela pretende obter a concessão da tutela de urgência, nos termos transcritos da inicial:

"1) A concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar ao ESTADO DO TOCANTINS que

1.1) Implemente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a ampliação da oferta de serviço de Terapia Renal Substitutiva – TRS no valor da tabela do Sistema Único de Saúde, de modo que nenhum paciente de Palmas espere mais do que 30 (trinta) dias para ser atendido;

1.2) Providencie, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a disponibilização do serviço de biópsia renal na rede pública ou particular a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde da cidade de Palmas;

1.3) Organize a oferta dos serviços de nefrologia, de maneira a garantir em tempo hábil o direito de acesso a todos os pacientes que necessitam de procedimentos nefrológicos, nos termos das prescrições médicas, de maneira a evitar o agravamento dos quadros clínicos e óbitos;

1.4) Apresente em juízo, na primeira oportunidade que couber falar nos autos, a relação nominal dos pacientes que necessitam ser submetidos a procedimentos nefrológicos de responsabilidade do Estado do Tocantins, devidamente regulados pelo Sistema de Regulação Oficial do Sistema Único de Saúde, a fim de viabilizar o cumprimento do pedido constante nos itens 1.1 e 1.2;

1.5) Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos por este Juízo, pague multa diária equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, ao Senhor Governador do Estado, multa diária pessoal também do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantias que deverão ser revertidas ao Fundo Estadual de Saúde



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

2) *Ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando, na íntegra, a liminar requerida. (...)*".

Na primeira audiência de conciliação, evento 25.1, a Defensoria Pública foi admitida no feito como *amicus curiae*.

Audiência de conciliação em continuação encerrou com acordo exitoso entre as partes, conforme evento 41, TERMO1.

Esse é o relato do necessário. **DECIDO**.

A ordem constitucional democrática possibilita a conformação de uma Administração Pública consensual e dialógica.

Nesse mesmo sentido, o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro inova o regime jurídico quanto à consensualidade administrativa ao prever a possibilidade de celebração de compromisso pela Administração Pública em prol de um resultado mais eficiente e seguro para as partes e consequentemente para a coletividade.

A propósito, oportuna a lição de Maria Helena Diniz:

"(...) A transação é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. (...) Desta definição será possível extrair-se os elementos constitutivos da transação, que são: 1º) Acordo de vontade entre os interessados, pois, por ser um negócio jurídico bilateral em que as partes abrem mão de seus interesses, será imprescindível a manifestação volitiva dos transatores; logo não poderá haver transação em virtude de lei. (...)" [in Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais - 28.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, págs. 626/627] - destaquei

No caso em questão, a audiência de conciliação realizada nesta data, 24 de janeiro de 2024, encerrou com acordo exitoso entre as partes, conforme Termo colacionado no evento 41.1.

Indubitável que os termos firmados possuem relevância social ao passo que as consequências lógicas desse ajuste de vontades são de pacificação social, bem como de primazia do interesse público para obtenção do melhor resultado possível não só para a Administração, mas principalmente para a sociedade, mormente porque trata de política pública para assegurar assistência nefrológica eficiente aos usuários do SUS.

Acrescenta-se que os termos estão firmados com base no interesse público, bem como a vontade consensual foi exercida legalmente pelo Procurador do ente demandado e com a anuência do Secretário Estadual da Saúde.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o ajuste firmado pelas partes para que surta os jurídicos e legais efeitos.

Fica estabelecido o compromisso do ente público **ESTADO DO TOCANTINS** promover as medidas administrativas necessárias para assegurar assistência eficiente aos pacientes da nefrologia da rede pública de saúde, dentre as quais seguem as



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

providências:

1. considerando a demanda atual, ampliar para 66 vagas ambulatoriais de hemodiálise, com prazo de implantação para a segunda quinzena de fevereiro do corrente ano, a partir dessa data, o funcionamento do serviço ocorrerá em 6(seis) dias da semana, mediante a implantação do 4º turno;
2. a depender da demanda, modelação da prestação do serviço de nefrologia, de maneira a garantir em tempo hábil o direito de acesso a todos os pacientes que necessitam de procedimentos nefrológicos;
3. habilitação/cadastro dos serviços de biópsia renal ambulatorial no HGPP, no prazo de 60(sessenta) dias, e, na sequência, autorizar a regulação dos atendimento aos pacientes ambulatoriais.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que as decisões homologatórias de transações que envolvam a Fazenda Pública não correspondem à condenação (art. 496 CPC/2015).

Com o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Intimo. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **10367281v5** e do código CRC **a453e383**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIL DE ARAÚJO CORRÊA
Data e Hora: 24/1/2024, às 17:50:24

0036766-83.2023.8.27.2729

10367281.V5